



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.021124/2002-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.667 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2019
Assunto IRRF
Recorrente ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. A Conselheira Bianca Rothschild se declarou impedida.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Giovana Pereira de Paiva Leite e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, para a compensação de débitos com saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário 2000 (DIPJ/2001), no valor de R\$ R\$ 433.935,03. Foram apensados ao processo em epígrafe os de nº 11610.006694/2003-88, 11610.020127/2002-53, 11610.001540/2003-08, e 11610.022697/2002-88, por se tratarem de compensações envolvendo o mesmo crédito em discussão.

Em 26/10/2007, a DERAT/SPO exarou despacho decisório, deferindo parcialmente as Declarações de Compensação (DCOMP), conforme a seguir resumido (fls. 278 a 282):

3.1. Relativamente ao solicitado na intimação referente à comprovação dos valores pagos como **"Imposto de renda Mensal por Estimativa"** o contribuinte, às fls. 20, limitou-se a esclarecer que "a empresa apurou saldo negativo do imposto de renda no montante de R\$ 3.763.951,36".

3.2. Às fls. 20/21, demonstrou as compensações que foram efetuadas, listando os valores que foram compensados por meio de Per/Dcomps. Alegou ainda um saldo residual de R\$ 94.885,05. À fl. 62 o interessado juntou outro demonstrativo das compensações utilizadas com o saldo credor solicitado.

3.3. Como, por vezes, **o interessado não atendeu ao previsto no artigo 943 § 2º do RIR/99 (apresentação de comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora), foi utilizado para a efetiva comprovação cópias do sistema SIEFDIRF (fls. 254 a 262) no valor de R\$ 7.980.967,01.**

3.4. Analisando-se a DIPJ/01 (fls. 176 a 218), verifica-se que o interessado optou pela apuração anual do lucro real, e que na Ficha 11 (IR Mensal por Estimativa) foi apurado Imposto de Renda a Pagar nos meses de Janeiro a Novembro de 2000. Na Ficha 12A (Cálculo do IR sobre o Lucro Real) verifica-se que o interessado aponta como dedução R\$ 2.799.638,37 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e R\$ 7.760.507,74 como Imposto de Renda Mensal por Estimativa (fl. 201).

3.5. Verifica-se, na Ficha 11 (fls. 189 a 200), que o contribuinte declarou nas linhas 07 o valor de R\$ 5.356.704,37 como IRRF apurando uma estimativa de R\$ 2.403.803,39 como Imposto a Pagar na linha 11, para um efetivo recolhimento de R\$ 1.314.788,97 (fl. 264).

3.6. **Conforme valores de IRRF confirmados pelo sistema SIEFDIRF (fls. 254 a 262) e conforme os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte foi apurado um saldo credor de R\$ 2.499.561,21, motivo pelo qual foi refeita a Ficha 12A (fl. 201), conforme segue.**

FICHA 12 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – PJ EM GERAL		
	Valor Declarado	Valor Comprovado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À alíquota de 15%	4.092.116,85	4.092.116,85
03. Adicional	2.704.077,90	2.704.077,90
13. (-) IRRF	2.799.638,37	1.535.248,22
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.760.507,74	7.760.507,74
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 3.763.951,36	- 2.499.561,21

Abaixo foi relacionado o nº da Per/Dcomp que também se utilizou do saldo credor apurado no ano de 2000 (R\$ 2.499.561,21):

Nº PER/DCOMP	Per. Apuração	Valor Crédito	Valor Utilizado	Fls.
03156.81186.310703.1.3.02-5064	04/03	2.499.561,21	321.930,10	245/273
03156.81186.310703.1.3.02-5064	12/02		6.000,00	253/273

Abaixo são relacionados os valores compensados através das Declarações de Compensação (fls. 01, 54, 57 e 60), bem como constantes em DCTF (fls. 238 a 253) e anexados ao presente:

Nº do processo de DCOMP	Código	Per. Apuração	Vencimento	VI. Imposto	VI Compensação DCTF	Fls.
11610.006694/2003-88	2362	01/03	28/02/03	151.569,49	151.569,49	60/239
11610.006694/2003-88	2362	02/03	31/03/03	205.332,99	205.332,99	60/241
11610.006694/2003-88	2362	03/03	30/04/03	295.194,77	295.194,77	60/243
11610.020127/2002-53	2362	09/02	31/10/02	148.167,83	148.167,83	41,250
11610.021124/2002-37	2362	10/02	29/11/02	433.935,03	433.935,03	01/51/251
11610.022697/2002-88	2362	11/02	31/12/02	268.408,94	268.408,94	54/252
11610.001540/2003-08	2362	12/02	31/01/03	610.490,07	610.490,07	57/253

Verifica-se, na fl. 263, a existência de compensações efetuadas sem a formalização de processos (apenas informadas em DCTF; fls. 238 a 249), que utilizam o saldo credor de IRPJ apurado no AC de 2000. Assim, faz-se necessário deduzir do crédito a ser concedido o valor de todas essas compensações, o que foi feito por meio do Sistema de Apoio Operacional (SAPO), onde apurado o valor remanescente líquido do saldo credor (fls. 266 a 271), iniciando-se pelo valor do crédito de R\$ 2.499.561,21:

3.10. Assim, foi **RECONHECIDO o direito creditório na importância de R\$ 580.539,46, referente a saldo credor de IRPJ no valor original apurado no AC de 2000, acrescido dos Juros (SELIC)**, valor este já reduzido das devidas compensações efetuadas sem processo pelo próprio contribuinte (subitem 3.9.), e HOMOLOGADAS as compensações declaradas conforme demonstrativos (subitens 3.8. e 3.7.), até o valor do direito creditório reconhecido.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, aduzindo que comprovara o IRRF sobre as receitas financeiras, ainda que não através do informe de rendimento emitido pela fonte pagadora.

A DRJ julgou seu pleito parcialmente procedente, através do Acórdão de fls. 360 e ss., para: a) reconhecer a homologação tácita da DCOMP de fl. 01 do Proc. nº 11610.020127/2002-53; b) reconhecer o direito creditório em favor do contribuinte, referente ao IRPJ do AC 2000, no montante de 2.499.561,23, que seria o valor já reconhecido pela RFB, através do SIEFDIRF, conforme trecho do despacho decisório:

7.) Assim sendo, conforme valores retidos na fonte confirmados pelo sistema online SIEFDIRF (fl. 254 a 262) e conforme os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte foi apurado um saldo credor de R\$ 2.499.561,21, motivo pelo qual foi refeita a Ficha 12 A " Cálculo do Imposto de Renda – PJ em geral " (fl. 201) em razão do descrito acima:

FICHA 12 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – PJ EM GERAL		
	Valor Declarado	Valor Comprovado
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À alíquota de 15%	4.092.116,85	4.092.116,85
03. Adicional	2.704.077,90	2.704.077,90
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	2.799.638,37	1.535.248,22
16. (-) Imp.Renda Mensal Pago por Estimativa	7.760.507,74	7.760.507,74
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	- 3.763.951,36	- 2.499.561,21

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário aduzindo que:

a) Em relação ao IRRF, não restou reconhecido o montante de R\$ 175.533,41, relativo ao IRPF de anos anteriores, mas que juntou aos autos comprovante do banco ING Investment Management confirmando a retenção do IRRF exatamente nesse valor.

b) Quanto à diferença entre o IR/Estimativa apurado no ano de 2000 pela recorrente (R\$7.760.507,74) e o valor reconhecido pela decisão recorrida a esse título (R\$6.671.493,34), no montante de R\$1.089.014,40, corresponde aos valores que foram compensados pela recorrente no decorrer do próprio ano de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

O resumo do que resta da controvérsia é bem posto no quadro abaixo:

Processo nº 11610.021124/2002-37
Resolução nº 1301-000.667

S1-C3T1
Fl. 6

	Valores Declarados pelo Contribuinte	Valores Reconhecidos pela Receita	Diferenças
Linha 01 . (alíquota 15%)	4.092.116,85	4.092.116,85	-
Linha 03. (adicional)	2.704.077,90	2.704.077,90	-
Total IRPJ devido	6.796.194,75	6.796.194,75	-
Linha 13. (-) IRRF	2.799.638,37	2.624.262,64	175.375,73
Linha 16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.760.507,74	6.671.493,34	1.089.014,40
Linha 18. Imposto de Renda a Pagar	3.763.951,36	2.499.561,23	1.264.390,13

Entendemos, entretanto, que a questão não se encontra madura para julgamento.

Em relação à diferença de IRRF verificada, o contribuinte juntou às fls. 411 o demonstrativo da retenção por parte do Banco ING:



ING INVESTMENT MANAGEMENT
AMERICAS REGION

Mês de Dezembro de 1999
Período de 01/12/1999 até 31/12/1999

Página 2

[Handwritten signature]

MOVIMENTAÇÕES NO PERÍODO DE 01/12/99 ATÉ 31/12/99

Fundo	Data	Movimento	Data de Conversão da Cota	Qtde de Quotas	Valor da Quota	Valor Bruto	Imposto de Renda	Valor Líquido
MONTREAL FIF	31/12/99	Resgate - IR	31/12/99	156 48823930	1.038.45893320	162.506.61	162.506.61	0.00
MONTREAL FIF	31/12/99	Resgate - IR	31/12/99	12 54435740	1.038.45893320	13.026.80	13.026.80	0.00
Total de Aplicações								0.00
Total de Resgates Líquidos								0.00
Total de Imposto de Renda								175.533.41



[Handwritten signature]

Frise-se, ademais, que tal documento já constava nos autos, tendo sido apresentado desde a primeira intimação, às fls. 215 (175 da numeração de papel), mas foi ignorado pela fiscalização. Desse modo, encontra-se cabalmente demonstrada a retenção do imposto, não persistindo parcialmente o óbice apontado no Despacho Decisório, para que esse valor seja computado no saldo negativo do IRPJ, no AC 2000.

O caso é conhecido do colegiado e envolve a discrepância entre a data do resgate, para fins de reconhecimento de receita pelo regime de competência, e a data do pagamento, com a incidência do IRRF, pelo regime de caixa.

Desse modo, entendemos ser necessário que se verifique concretamente se o valor de R\$ 175.533 foi oferecido à tributação no ano-calendário de 1999, para que se reconheça o crédito do IRRF no exercício de 2000.

Processo nº 11610.021124/2002-37
Resolução nº **1301-000.667**

S1-C3T1
Fl. 7

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a fiscalização apure se o referido valor foi oferecido à tributação no exercício de seu reconhecimento, carreando aos autos comprovação hábil. Cumprida a diligência, o Recorrente deve ser intimado para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto